



PD/303.121.704

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001272/96-39
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.372
RECURSO Nº : 121.704
RECORRENTE : FÁBIO LIMA VERDE GUIMARÃES (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional que se acolhem para o fim de ser feita a correção do Acórdão 303-29.745 com a juntada do texto que corresponde à decisão.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COM VÍCIOS FORMAIS.

Rerratifica-se a decisão que declarou nula a Notificação de Lançamento pelo fato de não preencher os requisitos de formalidade.

Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.

ANULADO O PROCESSO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos da Fazenda Nacional e rerratificar o Acórdão nº 303-29.745, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PAULO DE ASSIS
Relator

08/10/02

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 121.704
ACÓRDÃO Nº : 303-30.372
RECORRENTE : FÁBIO LIMA VERDE GUIMARÃES (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS**

RELATÓRIO

Com o Acórdão nº 303-29.745, de 09 de maio de 2001 esta Câmara decidiu, por maioria de votos, acolher a nulidade da Notificação de Lançamento por conter vícios formais, como fez aliás em diversos outros processos de cobrança do Imposto Territorial Rural em que a notificação de lançamento tenha apresentado os mesmos defeitos,

Por equívoco deste relator, foi juntado ao acórdão um voto relativo ao mérito que sequer foi apreciado.

Trata-se da cobrança do ITR/1 995 incidente sobre a Fazenda Granada, no Município de Presidente Alves/SP.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância, o contribuinte recorreu ao Conselho de Contribuintes.

Ao ser apresentado o caso à decisão da Câmara, foi suscitada a questão da validade da Notificação de Lançamento havendo prevalecido o ponto de vista de que o documento deve ser declarado nulo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.704
ACÓRDÃO Nº : 303-30.372

VOTO

Duas são as questões trazidas à deliberação da Câmara:

A primeira diz respeito aos embargos. A interposição de embargos está prevista no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e, no presente caso, as razões de interpor foram reconhecidas na forma do despacho exarado pelo Presidente da Câmara.

Entendo que procedem as alegações do Procurador da Fazenda Nacional, já que equívoco foi cometido com a troca de voto o que agora se corrige.

Voto por conseguinte, para, acolhendo os embargos da Fazenda Nacional, proceder à ratificação do Acórdão nº 303-29 984, de modo que fique sem efeito o voto dele constante, e passe a prevalecer a partir da presente decisão o acórdão que agora se profere.

A Segunda questão versa sobre a preliminar de nulidade. A este respeito, tenho as seguintes considerações a fazer:

1. O recurso é tempestivo, atende aos outros requisitos de admissibilidade além de conter matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

2. Ocorre que, examinado todo o processado, do ponto de vista das formalidades essenciais, a conclusão é pela declaração da nulidade da Notificação de Lançamento que lhe deu inicio.

3. Adoto as razões desenvolvidas pelo ilustre Conselheiro Dr. Nilton Luiz Bartoli, em processos fiscais da mesma natureza, feitas poucas modificações:

"Caracterizando-se o processo como uma relação estabelecida através do vínculo interpessoal (julgador, autor e réu), há exigência do cumprimento de certos requisitos, o material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica) o que produz uma nova situação para os envolvidos.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Assim, para atingir-se tal objetivo, forçoso é seguir uma senda de etapas e acontecimentos que vão desde a composição do litígio até a sentença final.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.704
ACÓRDÃO N° : 303-30.372

Entre os requisitos da relação processual, destacam-se pela essencialidade, entre outros:

Os pressupostos processuais - são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) - é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II da Lei nº 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF nº 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.704
ACÓRDÃO Nº : 303-30.372

- os lançamentos que contiverem vício de forma - incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF nº 94, de 1997 - devem ser declaradas nulos de ofício pela autoridade competente; (sublinhei)

Dessa forma pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei nº 5.172/66 - CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/65.

E, nos autos, encontra-se Notificação de Lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial qual seja o nome, o cargo e o número da matrícula do autuante.

Demonstrada está a causa que conduz à nulidade da Notificação de Lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria.

Pelas mesmas razões, sou pela declaração de nulidade da Notificação de Lançamento constante destes autos.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10825.001272/96-39

Recurso n.º 121.704

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acordão nº 303.30.372

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

19.09.2002

LEANDRO FELIPE BUENO

PEN IDF